



# CONGRESSO NACIONAL

## SECRETARIA DE COMISSÕES SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 467, ADOTADA EM 30 DE JULHO DE 2009 E PUBLICADA NO DIA 31 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "AUTORIZA, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, A PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS POR TEMPO DETERMINADO FIRMADOS COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS "D" E "H" DO INCISO VI DO ART. 2º DA LEI Nº 6.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

| CONGRESSISTAS                 | EMENDA(N)ºS |
|-------------------------------|-------------|
| Deputado GERALDO SIMÕES – PT  | 003         |
| Senador GIM ARGELLO - PTB     | 004         |
| Deputado RONALDO CAIADO – DEM | 001, 002    |

SSACM

**TOTAL DE EMENDAS: 004**

MPV - 467

00001

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

|                                |                                                         |
|--------------------------------|---------------------------------------------------------|
| <b>Data</b><br><b>05/08/09</b> | <b>Proposição</b><br><b>Medida Provisória nº 467/09</b> |
|--------------------------------|---------------------------------------------------------|

|                                            |                         |
|--------------------------------------------|-------------------------|
| <b>autor</b><br><b>Dep. Ronaldo Caiado</b> | <b>Nº do prontuário</b> |
|--------------------------------------------|-------------------------|

|                                                |                                       |                                       |                                             |                                              |
|------------------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------------|----------------------------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva | <input type="checkbox"/> substitutiva | <input type="checkbox"/> modificativa | <input checked="" type="checkbox"/> aditiva | <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|------------------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------------|----------------------------------------------|

| <b>Página</b>               | <b>Artigo</b> | <b>Parágrafo</b> | <b>Inciso</b> | <b>alínea</b> |
|-----------------------------|---------------|------------------|---------------|---------------|
| <b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b> |               |                  |               |               |

Inclua-se no art. 3º desta MP o seguinte parágrafo único:

Art.3º.....

..... Parágrafo único. Antes do término dos contratos desta lei, os ministros dos órgãos indicados no caput providenciarão servidores efetivos para acompanharem a continuidade da execução dos projetos em andamento.

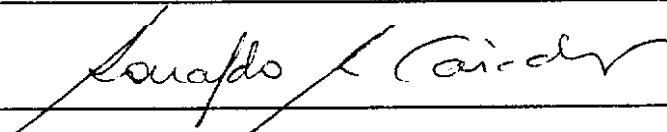
**Justificativa**

A administração Pública deve preparar seu quadro efetivo antes da saída dos servidores temporários, promovendo uma adequação anterior, evitando um prejuízo quando houver a redução do quadro.

Os servidores contratados por tempo determinado são competentes para executarem alguns projetos em cada órgão. Com a exoneração desses servidores, devido a expiração do prazo contratual, se os ministérios não adotarem medidas de acompanhamento desses projetos por servidores do quadro efetivo, haverá prejuízo no andamento dos trabalhos. Desta forma, os projetos que são da competência dos servidores que deixarão o quadro funcional ficarão estagnados por falta de informação específica, se não houver acompanhamento prévio de outros servidores.

Por fim, é essencial adequar o acompanhamento dos projetos que estão em execução pelos servidores temporários com o objetivo de repassar informações para a continuidade de execução, sem prejuízo para a Administração Pública.

PARLAMENTAR



MPV - 467

00002

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Data**  
**05/08/09**

**Proposição  
Medida Provisória nº 467/09**

**autor**

autor

**Nº do prontuário**

1  **Supressiva**      2.  **substitutiva**      3.  **modificativa**      4.  **aditiva**      5.  **Substitutivo global**

1000 J. POLYMER SCIENCE: PART A

### 3. X modificativa

#### 4. aditiva

## 5. Substitutivo global

**Página**

## Artigo

## Parágrafo

**Inciso**

---

## alínea

## **TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 1º, desta MP, a seguinte redação:

Alt 1°

§3º. A prorrogação não poderá ultrapassar a data limite de encerramento do projeto de cooperacão, atendido o prazo limite constante no caput deste artigo.

### Justificativa

A redação original da MP 467, abre arestas à interpretações dúbias quanto ao prazo final dos contratos discriminados no caput. Com isso, a presente proposição visa o enquadramento da data limite de encerramento do projeto de cooperação ao prazo referido, ou seja, 31 de julho de 2010.

Desta forma, não haverá interpretações que distorçam o objetivo da MP.

PARLAMENTAR

Seaford & Fairway

**MPV - 467**  
**MEDIDA PROVISÓRIA 467, de 30 de Julho de 2009**  
**00003**

**EMENDA MODIFICATIVA**

De-se ao o Art. 3º e da MP 467/2009 a redação a seguir, com alteração também em seu anexo:

Art. 3º - Os Ministérios de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Educação, da Ciência e Tecnologia, do Meio Ambiente, Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Fazenda, Ministério da Saúde, Ministério da Cultura, Ministério das Cidades, Ministério da Integração Nacional, Ministério da Previdência Social, Ministério de Minas e Energia e da Defesa, deverão adotar as providências necessárias à melhoria da composição do quadro de pessoal efetivo dos órgãos e entidades referidos no Anexo desta Medida Provisória, de modo a não sofrerem prejuízo no desempenho de suas atividades após o encerramento dos contratos prorrogados.

**ANEXO**

Novo Anexo da Medida Provisória 467 de 30 de Julho de 2009

| ÓRGÃO/ENTIDADE                                                                                              | PROJETO                                                                                                                                        | QUANTITATIVO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS AUTORIZADO PARA PRORROGAÇÃO |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|
| Ministério do Meio Ambiente                                                                                 | BRA OEA 00/002<br>BRA/01/022<br>BRA/99/025<br>BRA/99/009<br>BRA/00/022<br>BRA/00/021<br>BRA/00/020<br>UTFBRA/060<br>BRA/00/010<br>914/BRA/2047 | 197                                                               |
| Ministério da Educação<br><br>Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP | BRA01/024<br>BRA03/004<br>BRA04/049                                                                                                            | 18                                                                |
| Ministério da Ciência e Tecnologia                                                                          | 914BRA5065/UNESCO<br>BRA05G31/PNUD                                                                                                             | 48                                                                |
| Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE                                                        | 914BRA1065<br>914BRA1111                                                                                                                       | 100                                                               |

*foras*

|                                                                                  |                                                     |    |
|----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|----|
|                                                                                  | BRA03/032                                           |    |
| Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA | BRA00/009<br>BRA 99/024<br>BRA 01/037<br>BRA 02/011 | 49 |
| Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes | BRA00/009<br>BRA 01/037<br>BRA 99/024               | 25 |
| Ministério da Cultura                                                            | 914BRA 4080<br>914BRA4003                           | 32 |
| Ministério das Relações Exteriores                                               | BRA/00/018<br>BRA/00/034                            | 22 |
| Ministério da Fazenda                                                            | PNAFM                                               | 17 |
| Ministério da Saúde                                                              | 914/BRA/1062                                        | 14 |
| Ministério das Cidades                                                           | BRA/00/019                                          | 07 |
| Ministério da Integração Nacional                                                | PCT/08/002iica/irrigação                            | 07 |
| Ministério da Previdência Social                                                 | BRA0016                                             | 03 |
| Ministério de Minas e Energia                                                    | BRA/01/039                                          | 07 |

#### JUSTIFICATIVA

Submetemos à consideração de Vossa Excelência a proposta de Emenda Modificativa à Medida Provisória 467/2009, que autoriza, em caráter excepcional, a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento nas alíneas “d” e “h” do inciso IV do art. 2º da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

No caso dos projetos de cooperação técnica firmados com organismos internacionais, o objetivo da prorrogação dos contratos assegurará a continuidade das atividades ao longo dos exercícios de 2009 e 2010, sem prejuízo da qualidade do trabalho, até que seja possível equacionar do quadro de pessoal efetivo dos órgãos e entidades referidos na Medida Provisória.

É imprescindível a continuidade dos projetos, consignando a prorrogação dos contratos por um período correspondente a vigência dos projetos de cooperação, com o propósito de garantir o cumprimento do princípio da continuidade das atividades desenvolvidas nas diversas áreas do setor público.

Não podemos deixar a margem os órgãos não contemplados na referida MP, uma vez que eles se encontram em situações similares aos ministérios inicialmente contemplados.

A Emenda Aditiva assegura aos demais ministérios, inicialmente não contemplados, a continuidade de atividades técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com organismos internacionais, por servidores devidamente selecionados por certame público, medida que vem evitar contratações historicamente contestadas pelo Ministério Público.

Do mesmo modo que a justificativa apresentada para os ministérios contemplados inicialmente, a prorrogação dos contratos temporários não irá gerar aumento de despesa, uma vez que os contratos já existem e sua eventual prorrogação apenas exigiria dos órgãos e entidades envolvidas a manutenção da dotação específica utilizando para tanto do expediente de transferir para o pagamento dos custos de cada contrato os recursos já inscritos em seu orçamento de custos.

Desta forma, merece prosperar a Emenda Aditiva à Medida Provisória, de modo a atender a demanda dos diversos ministérios pela manutenção dos seus concursados para cumprimento e finalização dos contratos aos quais estão vinculados.

Brasília, 05 de Agosto de 2009

*fernando bruno*  
Deputado Geraldo Simões  
PT / BA

MPV - 467

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
04/08/2009

Proposição  
MEDIDA PROVISÓRIA N° - 467, DE 30 DE JULHO DE 2009

Autor  
Senador GIM ARGELLO PTB/DF

n°. de prontuário

1. Supressiva    2. substitutiva    3. X modificativa    4. aditiva    5.  Substitutivo global

| Página               | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|----------------------|--------|-----------|--------|--------|
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO |        |           |        |        |

O Art. 1º do MP 467 de 30 de julho de 2009 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam os órgãos e entidades relacionados no Anexo a esta Medida Provisória autorizados a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 31 de julho de 2011, contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, vigentes em 31 de julho de 2009, firmados com fundamento no art. 2º, inciso VI, alínea "h", da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação do art. 4º, parágrafo único, inciso III, daquela Lei.

JUSTIFICAÇÃO:

A proposta de prorrogação da vigência de contratos temporários tem por objetivo permitir que diversos Projetos de Cooperação Técnica firmados com organismos internacionais, possam ter assegurada a continuidade de suas atividades, sem prejuízo das qualidades do trabalho em função da falta de recursos humanos especializados para tal fim.

A presente proposta vem de encontro com os seguintes dispositivos legais:

- ACÓRDÃO N.º 1339/2009 - TCU – Plenário, processo n.º TC 023.389/2007-1, seção ordinária de 17/6/2009;

- Decreto Legislativo nº 11, de 1966, que aprova o Acordo Básico de Assistência Técnica, firmado entre o Governo brasileiro e a Organização das Nações Unidas e outros Organismos Internacionais;
- Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966, que promulga o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica.

**Estabeleceu o ACÓRDÃO N.º 1339/2009 - TCU – Plenário, em seção ordinária de 17/6/2009, que:**

9.2. Firmar os seguintes entendimentos, relativamente à execução de projetos de cooperação técnica internacional financiados exclusivamente com recursos orçamentários da União:

9.2.1. ....

9.2.2. ....

9.2.3. no que se refere ao "Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica", aprovado pelo Decreto Legislativo 11/1966 e promulgado pelo Decreto 59.308/1966, é **da Administração o encargo de fornecer os recursos humanos** e materiais de caráter instrumental necessários à execução dos projetos pactuados, devendo as hipóteses de cooperação previstas no art. I.3 desse acordo serem interpretadas em conjunto com as regras contidas em seus arts. IV.1 e IV.3;

**Através do Decreto Legislativo 11/1966 e Decreto 59.308/1966**, foi promulgado o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, quando foi estabelecido desde àquela data, **que são obrigações Administrativas e Financeiras dentre outras, a obrigatoriedade do Governo Federal fornecer diretamente os serviços locais de pessoal técnico necessários à execução do projeto.**

Ainda no **Termo de Conciliação Judicial firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União**, foi estabelecido que:

Cláusula Primeira – Serão contratados ou nomeados pela União Federal os

profissionais requeridos para execução de projetos de cooperação técnica internacional em funções nas quais seja insita a presença da subordinação jurídica para o seu desempenho.

**Parágrafo Primeiro – Nos projetos de cooperação técnica internacional implementados através de acordos internacionais, os quais ostentem funções de caráter de permanência para a sua execução, a contratação ou nomeação será por tempo indeterminado, devendo o cargo ou o emprego público ser provido por certame público, a teor do artigo 37, II, da Constituição.**

Parágrafo Segundo – Nos projetos em que seja requerido pessoal para exercer funções temporárias, será admitida contratação disciplinada pela Lei 8.745/93, comprometendo-se a União Federal a promover a alteração legislativa necessária para viabilizar juridicamente tais contratações.

Como se observa, desde os idos de setembro de 1966, que a legislação determina a União, a contratação de pessoal para dar suporte à execução de projetos de cooperação técnica internacional.

Indiscutivelmente a gestão de Projetos de Cooperação Técnica é permanente, registre-se que desde o ano de 1966 o Governo Federal se vale de tais instrumentos, voltados ao suporte de atividades fins, como, por exemplo, a facilitação do balanço da saúde ambiental do planeta, estimulando os debates sobre os rumos da política ambiental, a questão da saúde pública, buscando uma eficácia na prestação de serviços à sociedade, o avanço da ciência e da tecnologia, voltada para o crescimento da sociedade brasileira, acompanhado de novos padrões de consumo e produção industrial. A cooperação científica tecnologia internacional, sempre foi, e, sempre será de caráter permanente para a sua execução, a ciência e a tecnologia não podem parar, a questão ambiental é preocupação do planeta, a saúde pública é necessária e permanente, a questão sanitária é uma obrigação

Estes servidores desempenham funções de natureza permanente, para tanto chamamos a atenção para o caráter de permanência daquelas ações, objeto dos projetos de cooperação técnica existentes nos Ministérios do Meio-ambiente, da Educação, Integração Nacional, Cidades, Minas e Energia, Relações Exteriores, Saúde, Agricultura, Planejamento, Previdência Social, Cultura, Ciência e Tecnologia

Fazenda e Desenvolvimento Social, e órgãos vinculados, IBAMA, ANVISA, FNDE e CNPq.

Em 2002, foi assinado junto ao Ministério Público do Trabalho, um Termo de Conciliação Judicial, pelo qual a União se comprometia a substituir os contratos na modalidade Equipe Base, de Projetos de Cooperação Técnica Internacional. As substituições previstas no mencionado Termo, eram dos contratos que exerciam atividades com caráter de permanência necessário à execução integral dos projetos, afinal, estes fariam parte da equipe base de cada PRODOC.

O referido Termo de Conciliação Judicial recomendava à União alteração na Lei nº. 8.745, de 1993, de modo a incluir como possibilidade de contratação temporária as atividades Técnicas Especializadas desenvolvidas no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado.

Tendo em vista as determinações emanadas do Termo de Conciliação Judicial, o Ministério do Planejamento autorizou em 2003 a realização de processos seletivos simplificados. As vagas autorizadas permitiram o desenvolvimento das atividades em diversos projetos de cooperação.

Contudo, apesar do caráter de permanência destes projetos, o MPOG propôs a prorrogação dos contratos para 31/07/2009, e agora, para 31/07/2010. Segundo a Agência Brasileira de Cooperação – ABC/MRE, diversos projetos foram prorrogados, tiveram suas atividades ampliadas ou foram substituídos por novos projetos. Em tais projetos, o desempenho das atividades técnicas especializadas é de suma importância para que se evite descontinuidade nas atividades propostas, tendo em vista o caráter de permanência destes. Neste sentido, a solução que permite a manutenção dos projetos é a prorrogação da vigência dos contratos temporários até a data limite de encerramento dos PRODOCs existentes.

Além do já exposto, a relevância dessa medida, está caracterizada pela necessidade de se assegurar a continuidade de atividades técnicas especializadas, de servidores já contratados e com larga experiência no âmbito dos órgãos e entidades que compõe a estrutura básica da Presidência da República e projetos de cooperação com organismos internacionais, que são de fundamental importância para a execução de ações nas áreas de saúde, meio ambiente, educação, desenvolvimento social, ciência e tecnologia, dentre outras, cujos contratos venceram em julho de 2009. A urgência está também presente, devido à necessidade de além de suprir com recursos

humanos especializados os órgãos da administração pública federal direta e indireta, para a execução das prioridades estabelecidas pelo Plano de Aceleração do Crescimento bem como, as ações relevantes para a recuperação e superação de gargalos na infra-estrutura nacional. Registre que o ano de 2010, é ano eleitoral e por força legislativa os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário estarão impedidos de demitir ou contratar servidores.

Com relação ao impacto orçamentário-financeiro, não gera aumento de despesa, uma vez que os contratos já existem e sua eventual prorrogação apenas exigiria dos órgãos e entidades envolvidos, a manutenção da dotação específica utilizando para tanto do expediente de transferir para o pagamento dos custos de cada contrato de recursos já destinados ao custeio.



Senador GIM ARGELLO

---

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

(OS: 15264/2009)